

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES
GABINETE DO VEREADOR ALYSSON F. G. REIS – PODEMOS**

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 91/2025

O Vereador **ALYSSON F. G. REIS**, no uso de suas atribuições legais, apresenta à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Linhares a seguinte **Emenda Modificativa** ao Projeto de Lei Ordinária nº 91/2025, que "Dispõe sobre a divulgação de informações relativas aos contratos de locação de imóveis celebrados pela Administração Pública no âmbito do Município de Linhares e dá outras providências":

Art. 1º O artigo 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 91/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o gestor público responsável à multa administrativa, aplicada de forma gradativa sobre o valor mensal do aluguel constante no contrato de locação, da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento) sobre o valor mensal do aluguel, quando deixarem de ser divulgadas até 2 (duas) das informações exigidas pelo art. 3º;

II – 10% (dez por cento) sobre o valor mensal do aluguel, quando deixarem de ser divulgadas entre 3 (três) e 5 (cinco) das informações exigidas pelo art. 3º;



III – 15% (quinze por cento) sobre o valor mensal do aluguel, quando deixarem de ser divulgadas mais de 5 (cinco) das informações exigidas pelo art. 3º;

§ 1º Antes da aplicação da multa, deverá ser garantido ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação oficial.

§ 2º A reincidência, devidamente apurada em processo administrativo, poderá configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação vigente.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2025.

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 91/2025 visa aprimorar o artigo 5º da proposição, que trata da penalidade a ser aplicada em caso de descumprimento da obrigação legal de divulgar informações relativas aos contratos de locação de imóveis pela Administração Pública municipal.

O texto original previa a aplicação de multa fixa de 20% sobre o valor total do contrato, o que foi considerado desarrazoado pela Procuradoria da Câmara Municipal, por não observar critérios de proporcionalidade, gradação e direito à ampla defesa.

Atendendo às orientações do parecer técnico, a presente emenda promove ajustes fundamentais para a adequação constitucional e legal da norma, estabelecendo:

- Aplicação proporcional da multa, com base no número de informações omitidas e limitada ao valor mensal do contrato de locação, o que garante equidade e adequação entre a infração e a sanção;
- Gradação clara das penalidades, conforme o grau de descumprimento do dever de transparência previsto no art. 3º do projeto;
- Previsão expressa do contraditório e ampla defesa, assegurando que a penalidade somente seja aplicada após regular processo administrativo.

Tais modificações alinham a proposta legislativa aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e devido processo legal, além de conferirem maior segurança jurídica à sua aplicação prática.



A proposta mantém o objetivo central do projeto de lei, que é fortalecer a transparência da gestão pública, sem contudo incorrer em excessos ou rigidez normativa incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, confiamos que a presente emenda representa um avanço técnico e jurídico necessário, e solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2025.

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310036003800330038003A005000

Assinado eletronicamente por **ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS** em 01/08/2025 09:40

Checksum: **C2A19685E2E8DEED4D6C2EB4C96741BF7F23C6D625C4BD28E0A44A4952A9CDB0**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300310036003800330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.